



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 632/2015

134ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.9.2015

PROCESSO Nº 1/5006/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914145

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO

AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LOBO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência de inclusão de valores relativos a financiamento próprio na base de cálculo do ICMS. Apontada de infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. A **receita** auferida sob financiamento próprio é objeto que integra a base e cálculo do ICMS. 2. Autuação julgada improcedente em 1ª instância. 3. Reexame necessário. 4. Perícia: os valores a título de acréscimos de ICMS, objeto da autuação, não correspondem a juros financeiros; fazem parte da venda bruta diária e estão inclusos na base de cálculo do ICMS. 5. Materialidade da infração não comprovada. 6. Reexame conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão singular. 8. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

Indicado no relato do auto de infração ora julgado, a imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS, decorrente de quantias havidas de financiamento próprio, relativas a vendas a prazo não incluídas na base de cálculo e ICMS, conduta que contraria o disposto na alínea “a” do inciso II do § 4º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97, conclusão obtida ao exame das reduções Z apresentadas pela autuada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento**

Para subsidiar a pretensão, os autuantes elaboraram relação das notas fiscais de saída, promovidas no período fiscalizado, com os dados a elas relativos, segregada por período de apuração, cujos acréscimos perfazem a quantia de R\$ 50.433,57, valor sobre o qual fez incidir alíquota equivalente a 17%, que gerou R\$ 8.573,71 a título de obrigação tributária principal e igual valor sob a rubrica multa, uma vez sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 123 d lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

No instrumento impugnatório, a autuada contesta o feito fiscal sob o argumento de grave erro cometida pela fiscalização, por falta de conhecimento técnico do modus operandi do ECF, sobre o qual a autuada não tem ingerência, a vista que, os valores demonstrado nas reduções Z encontram-se computados nas vendas brutas, conseqüentemente nas vendas líquidas e na base de cálculo do ICMS, termos em que pugna pela nulidade do feito fiscal.

No mérito, requer a realização de medida pericial, sob o fulcro de incerteza da infringência legal, visto que ao Fisco só é cometido atuar nos estritos limites da lei e não pode engendrar fato gerador, reitera o pedido de perícia para, ao final, requerer a nulidade ou a improcedência da autuação, oportunidade que fez juntada de diverso cupons fiscais, com fito de demonstrar os fatos alegados.

No julgamento singular, restou plasmado que os acréscimos ICMS não são deduzidos da valor acumulado no totalizador de vendas líquidas, ou seja, a venda líquida está composta pelos acréscimos lançados nos cupons e nas Reduções Z, fato que deixa claro que os equipamentos emissores de cupom fiscal estão programados pra a realização de operações nos termos do Convênio ICMS 85/2001, termos em que decide pela improcedência do auto de infração.

Em face resultado proclamado em primeira instância, a autuada não interpôs manifestação sob nenhum título.

A Assessoria Processual Tributária, funda seu entendimento nas normas que disciplinam do software utilizado nos ECFs, sobretudo na declaração de fls. 62 dos autos, na qual consta que os valores dos acréscimos de ICMS não são deduzidos do valor acumulado o totalizador de vendas líquida, portanto, consta na redução Z e, após afastar as nulidade suscitada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas que se negue provimento e mantenha a decisão de improcedência plasmada na instância singular, parecer adotado pelo representante da douta



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a apreciação em segunda instância, na Sessão 114ª de 16 de outubro de 2013, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com vistas a que fosse verificado se os valores a título de acréscimos de ICMS forma registrados nos livros próprios, compõem a base de cálculo e foi recolhido e prestar demais informação necessárias ao deslinde da questão.

Após os procedimentos de praxe a conclusão do laudo pericial foi no sentido que os acréscimos lançados na redução Z não correspondem a juros financeiros e fazem parte dos valores da venda bruta diária, estão inclusos na base de cálculo do ICMS e forma devidamente recolhidos, conforme livro Registro de Saídas e, para os efeitos de prova, juntou todo o acervo documental basilar do trabalho pericial.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Primordialmente, calha frisar que a tipicidade infracional apontada na peça de lançamento, reporta-se a uma espécie de ilícito fiscal peculiar, à media que não vinculada intrinsecamente ao mero ato jurídico ordinário de compra e venda, pofo que decorre de circunstância específica a ele agregada, em face da forma de liquidação do valor da alienação avençada, qual seja, financiamento próprio.

Compulsando-se os autos processuais e, notadamente, com arrimo na decisão de primeiro grau, corroborada pela manifestação da lavra Assessoria Processual Tributária, com quiescência do representante de Procuradoria Geral do Estado, atos ratificados em pronunciamento decorrente de providência pericial, acolhido por ocasião do julgamento em segunda instância por esta egrégia Câmara, induz a concluir que despicienda se vislumbra expender digressões acerca das nulidade suscitadas, com supedâneo, especialmente, nas disposições inculpidas no § 9º do artigo 84 da Lei nº 14.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário e institui o respectivo processo eletrônico. Vejamos:

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Consoante se infere da norma supracolacionada, uma vez vislumbrada essa perspectiva, falece ambiência que induza a cogitar a possibilidade de expender ponderações acerca das nulidades arguidas.

Posto isto, impede trazer a lume a regra matriz disciplinar do tipo infracional consignada na peça de lançamento, a teor das disposições insculpidas na alínea “a” do inciso II do § 4º do do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

§ 4º Integram a base de cálculo do ICMS:

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguro, **juro** e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como desconto condicionado; (destacamos)

Cumprе assinalar, em primeiro plano, que ultrapassadas as questões preliminares arguidas e ao sentimento que a matéria objeto da autuação não suscita discussão na ceara de direito, uma vez que restou adstrita a aspectos de ordem prática/material, circunscrita à identificação se, efetivamente, a autuada incorreu na infração indicada na peça de lançamento, que versa acerca da falta de inclusão do valores auferido sob a rubrica juros decorrente de financiamento próprio, receita que integra a base de cálculo do ICMS, assim consignado na alínea “a” do inciso II do § 4º do artigo 25 supra, urge que se empreenda análise no quantum probatório que instrumentaliza os autos.

Nessa vertente, impõe aduzir que o acervo probatório que instrui o caderno processual, funda-se em cupons fiscais emitidos no período fiscalizado, por meio dos quais pretende demonstrar que os valores neles consignados, a título de acréscimo, lançados nas reduções Z, não foram deduzidos dos totais das vendas, circunstância verificada pelo julgador singular, ratificada na manifestação da lavra da Assessoria Processual Tributária, corroborada em laudo decorrente da realização de providência pericial.

Nesse contexto, insta trazer à colação excertos do julgamento singular, do parecer da Assessoria Processual Tributária e do laudo pericial, que versam categoricamente sobre o fato basilar da autuação. Vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

No julgamento singular:

Dessa forma, entendo que o valor do item “acrécimo ICMS” já compõe o valor do totalizador relativo às vendas líquidas diárias, sendo àquele informado nas reduções, utilizado tão somente para demonstração dos valores acrescidos;

Diante dessas considerações, entendo que assiste razão ao contribuinte, pois a meu ver a acusação contida na peça inicial não procede, tendo em vista que a legislação que rege a matéria, aliados as provas trazidas aos autos pela parte e por entender que a impugnante demonstrou de forma clara através dos cupons fiscais acostados às fls. 79/88 dos autos, como ocorre o somatório da venda do produto com o item relativo ao “ICMS ACRÉSCIMO”, restando claro que os Equipamentos utilizados na operação, já estão programados para realizar as operações conforme especificado no Convênio 85/2001, citado anteriormente. [sic]

No parecer da Assessoria Processual Tributária:

A convicção acerca do correto procedimento da autuada encontra amparo na declaração do fabricante do ECF, apesa às fls. 62, na qual afirma que “os valores dos acréscimos de ICMS não são deduzidos da valor acumulado no totalizador de venda líquida. Ou seja, a venda líquida mostrada na redução Z do anexo I está composta pelos acréscimos lançados nos cupons”.

Na conclusão do laudo pericial:

Foi constatado nos cupons fiscais e na redução Z que os valores dos acréscimos não correspondem a juros financeiros, e, sim, fazem parte do valores da venda bruta diária e os mesmos estão incluídos na base de cálculo do imposto. O respectivo imposto foi devidamente recolhido conforme dados averiguados no livro Registro de Saídas.

Ressalte-se, oportunamente, que há no laudo pericial uma memória de cálculo, cujo objetivo é demonstrar o correto **modus operandi** utilizado pela autuada, do qual se conclui que os valores grafados nas reduções Z, sob a rubrica acréscimos ICMS, efetivamente integram a base de cálculo do tributo estadual, hipótese que, por consequência lógica, implica que foram submetidos à tributação e, adido que de todos os aspectos que restaram evidenciado, remete a convicção



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

que contempla sobejamente os pressupostos nuclear da pretensão.

Por fim, procedidas vistas por amostragem nos cupons fiscais, a título exemplificativo, denota de modo incontestado que as quantias intituladas acréscimos - que não identificam expressamente se provenientes de juros decorrente de financiamento próprio -, são adicionadas ao valor da venda líquida, cujo total dos cupons corresponde ao somatório das aludidas parcelas e não há demonstração, pelos autuantes, que não compõem a base de cálculo do imposto estadual e que não teriam sido objeto de lançamento para os fins de apuração do quantum devido, tema acerca do qual o laudo pericial é taxativo, ao consignar que a forma procedimental da autuada amolda-se às disposições normativas de regência da matéria, hipótese sobre a qual não se dispõe de elementos que permitam erigir dívidas, notadamente em face capacidade técnica peculiar que dispõe o setor e perícia.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência proferida na primeira instância, para julgar improcedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

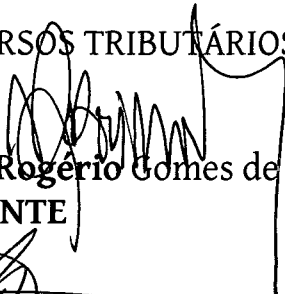
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

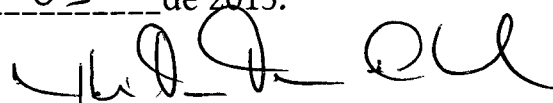
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento


DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 23 de 09 de 2015.

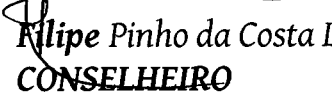
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/2105

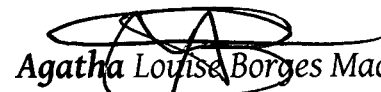
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

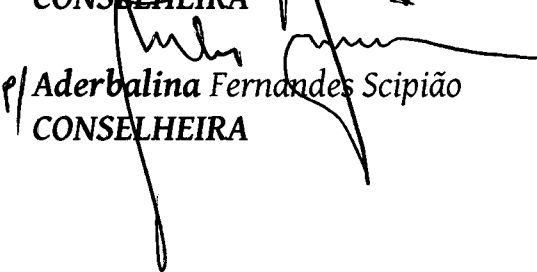
  
Cidero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
p/ Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO